



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-feira, 08 de novembro de 2019 - Edição nº 214/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de novembro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 08 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	04

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/018320/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 48/2019**

Aos sete dias do mês de novembro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 48/2019, em favor da Empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ: 18.007.132/0001-00, referente ao curso de Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recurso, a ser ministrado no período de 18 a 19 de novembro do ano em curso, com carga horária total de 16h, na Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores conforme previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

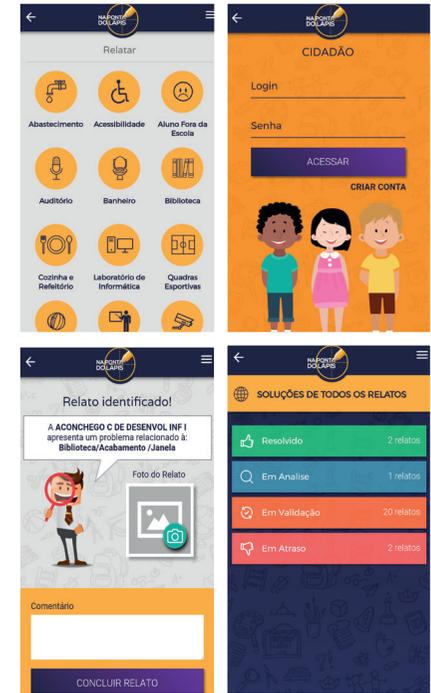
O valor global da despesa é de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) nos termos da proposta constante nos autos (Peça 1), reserva orçamentária (Peça 4) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 12) nos autos do processo nº **TC/018320/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 07/11/2019 09:45:29

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.**



f [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
 y <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
 #napontadolápis  
 @Tcepi  
 Tce\_pi  
 (86)3215-3985/3987  
 www.tcepi.gov.br



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.660/2019

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DA P.M. DE PAVUSSÚ/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO - PRESIDENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. DESPESA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O total da despesa da Câmara superior ao limite legal foi de valor irrisório, tratando-se apenas de falha formal.

2. Aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade por não considerar a ocorrência tão grave a ponto de macular esta prestação de contas.

*Sumário. Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Pavussu. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por maioria*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e manifestação verbal do Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial, divergindo da proposta de decisão do Relator (peça 66) e nos termos e fundamentos do voto da Redatora (peça 64), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Pavussú/PI, com fundamento no art.122, III, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros/Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031/2019, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006073/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 329/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Carlos Alberto Barbosa, CPF nº 066.923.383-87, RG nº 91.636 – PI, matrícula nº 0398136, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.304/2018, (fl. 125) datada de 19/09/2018, publicado no Diário Oficial, Edição Nº 180 de 25/09/2018, (fl. 126), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.930,31, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	4.913,39
b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 16,92 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).	16,92
<b>Total Proventos</b>	<b>4.930,31</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/015452/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA SILVA LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 330/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Francisca Silva Lopes, CPF nº 342.748.393-20, matrícula nº 94-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Boqueirão do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/2019, (fl. 32) datada de 10/06/2019, publicado no Diário Oficial, Edição Nº MMMDCCCXL de 10/06/2019, (fl. 33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.313,73, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 3.370,10) – art. 55 da Lei Municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 02/19;	3.370,10
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 943,63) – art. 23 da Lei Municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 02/19.	943,63
<b>Total Proventos</b>	<b>4.313,73</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC Nº 013948/2019

TC/016824/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MARLENE ROCHA ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 342/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Marlene Rocha Alves, CPF nº 274.231.233-15, RG nº 1.278.825-PI, matrícula nº 2271-1, no cargo de Professor, classe “C”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 85/2019 (Peça 02, fl. 37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCCLXII, de 11/07/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Marlene Rocha Alves, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.147,41 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Vencimentos do cargo conforme Lei Municipal nº 1.291, de 01 de março de 2019	R\$ 4.147,41
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 4.147,41
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.147,41</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342-GKE

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/19 - GLN

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2.019

GESTORES/RESPONSÁVEIS: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR (PREFEITO); GERAL AUGUSTO MONTEIRO LIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS); FILIPE SOUSA TEIXEIRA NUNES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO); AVANETE BARBOSA DE SOUSA (ORDENADORA DO FMS)

INTERESSADOS: THIAGO SARAIVA DOS SANTOS E JOÃO PINTO DE MOURA FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/19-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Relatório de Inspeção da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM) indicando que, nos dias 02 a 03 de setembro de 2019, realizou fiscalização in loco no município de Regeneração, tendo como objetivo a apuração de fatos com o fito de instruir o processo de prestação de contas TC/007790/2018, referente ao exercício de 2019.

Segundo a DFAM, “(...) No decorrer dos trabalhos, verificou-se achados com repercussões no exercício financeiro de 2019, de interesse desta Corte de Contas, os quais, no entendimento desta Diretoria, exige o deferimento urgente de medida cautelar, pelos motivos exposto a seguir. (...)”. Em síntese, a DFAM identificou irregularidades nos serviços de correição de animais e de fotocópia, plastificação e encadernação.

Diante disso, o Ínclito Conselheiro Luciano Nunes Santos proferiu a Decisão Monocrática nº 297/19 – GLN (Peça 08). Em seguida, o Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ouvido o Representante do MPC, à unanimidade de seus membros, ratificou a referida Decisão Monocrática, como se infere da leitura da Decisão nº 1.240/19 (Peça 10).

Posteriormente, a Divisão Processual, através de despacho representado pela peça 17 dos autos, noticiou a ocorrência de um equívoco na distribuição do presente processo, porquanto o exercício correto a ser atuado seria o de 2019, já que os fatos versados na inspeção em tela se estendem ao exercício em curso (2019).

Diante disso, a Chefia da Divisão Processual promoveu a correção da distribuição processual e sugeriu a esta Relatoria a ratificação dos atos deste processo a partir da peça 8, para dar consecução à regular tramitação do feito.

PROCESSO: TC/025327/2017

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de inspeção em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e a comprovação dos achados elencados no relatório técnico da DFAM (Peça 06)

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação desta Relatoria.

É consabido que a moderna concepção de processo, calcada nos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, notadamente quando não há qualquer prejuízo para a defesa do gestor, como ocorre no caso sub examine.

De acordo com o Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, “(...) *Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (...)*”.

Diante disso, em homenagem aos princípios já aqui mencionados, a ratificação dos atos do vertente processo a partir da Peça 08, inclusive, é providência que se impõe para a regular tramitação do feito, porquanto não importa em qualquer prejuízo à defesa dos gestores elencados no relatório técnico já aqui mencionado.

## 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 246, incisos I, XIV e XVII; e; 495, ambos do RITCEPI c/c o Art. 64, § 4º, do CPC, DECIDO, EM SINTONIA COM A PEÇA 17 DOS AUTOS, RATIFICAR OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA PEÇA 08, INCLUSIVE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RESTABELECENDO-SE, DESTARTE, A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO.

Publique-se no DOE TCE-PI e intemem-se os gestores interessados na forma da lei.

Teresina, 06 de novembro de 2019.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ANO DE EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: ÍRIS MOREIRA - VEREADORA

DENUNCIADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/19-GKE

Trata-se de denúncia proposta pela Sra. Íris Moreira, vereadora do Município de Valença do Piauí, em face da prefeita municipal, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, noticiando possíveis irregularidades nos postos de saúde daquele município.

Na denúncia, peça 03, encaminha a denunciante documentos e informações, solicitando investigações e diligências para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção dos postos de saúde do município, uma vez que, segundo ela, os mesmos não foram concluídos. Ademais, junta à documentação acostada, denúncia recebida de uma médica que atuou em tais unidades, onde a mesma relata a situação precária dos postos de saúde, bem como anexa documentos supostamente relativos às reformas que não existiram.

Em homenagem ao princípio constitucional da amplitude de defesa e do contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88), o gestor foi regularmente citado e, no entanto, não apresentou defesa, como se infere da leitura da peça processual 09.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM que emitiu o pertinente Relatório Técnico (Peças 12 e 13) acerca da denúncia em tela, concluindo que a denúncia apresenta fatos atinentes à condição física e operacionais de postos de saúde da zona rural do município de Valença, não sendo possível a sua comprovação, ante o lapso temporal transcorrido. Quanto às reformas, construção, mobiliário, fornecimento de medicamentos e alocação de pessoal, a Divisão Técnica informa que a apuração demandaria realização de procedimentos como inspeções, auditorias ou outros instrumentos de identificação.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Douto Representante do MPC atuante no feito que opinou, através do Parecer nº 2017MD0149 (Peça 15), considerando a gravidade, indício de materialidade dos fatos denunciados, bem como pela ausência de defesa por parte da gestora responsável, pela necessidade

de realização de Inspeção in loco, a fim de apurar a veracidade da denúncia e eventual dano ao erário.

Em seguida, em sede de memoriais, a defesa da gestora Maria da Conceição Cunha Dias informa que a denunciante, vereadora Francisca Iris, denunciou os mesmos fatos à Polícia Federal, o que gerou a instauração do Inquérito Policial nº 0097/2018 (cópia anexada aos memoriais, Peça 24).

Compulsando os autos do referido inquérito, vê-se que o mesmo resultou em relatório elaborado pelo Delegado Fernando Cruz de Carvalho, concluindo pela ausência de materialidade delitiva.

Observa-se ainda, que no referido inquérito, consta relatório fotográfico relativo à conclusão das obras dos postos de saúde, além de depoimento da própria vereadora denunciante, onde a mesma confirma que visitou as obras e atestou que as mesmas foram concluídas.

Ato contínuo foram os autos do inquérito foram encaminhados à Justiça Federal, sendo o representante do Ministério Público Federal instado a se manifestar, ocasião em que opinou pelo arquivamento do mesmo, ante a ausência de provas de prática de desvio ou apropriação de recursos públicos.

Em decisão fundamentada o Juiz Federal Flávio Marcelo Sérvio Borges, determinou o arquivamento do referido inquérito policial, concordando com o parecer do MPF.

Pautado para julgamento no dia 08/10/2019, o presente processo de Denúncia (TC/025327/2017) foi retirado de pauta, sendo remetido ao MPC para conhecimento da nova documentação acostada ao procedimento (peça 25).

Em seu parecer à peça 26, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente processo sem análise de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, “considerando que o objeto da presente denúncia foi devidamente apurado pela Polícia Federal, utilizando-se das ferramentas que lhe são peculiares no sentido de garantir o esclarecimento sobre possíveis irregularidades praticadas, tendo concluído pela não existência de materialidade delituosa, sendo tal manifestação corroborada pelo MPF e pela Justiça Federal”.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 26), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/025327/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 06 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008432/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO EDMAR SOARES DA SILVA - CPF Nº.008.809.303-49

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA - CPF Nº 462.862.253-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 329/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 462.862.253-15, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado EDMAR SOARES DA SILVA, CPF nº 008.809.303-49, matrícula nº 02418, servidor inativo no cargo de Assessor Técnico Legislativo “G” PL/ATL, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, ocorrido em 14/12/2013. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 173, em 12 de setembro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0722 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, EDMAR SOARES DA SILVA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.479/2019 – Piauí Previdência, (fls. 103 da peça 01) de 15 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Dec. 8166 de 23.12.2013)	R\$ 724,00
TOTAL	R\$ 724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/018052/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO - CPF Nº 275.031.273-68.

INTERESSADA: ZILDA DE CASTRO PINTO - CPF Nº 432.643.103-25.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 330/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Zilda de Castro Pinto, CPF nº 432.643.103-25, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Francisco das Chagas Pinto, CPF nº 275.031.273-68, matrícula nº 001689-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração - SEAD, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 14/04/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 173, em 12 de setembro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0715 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Zilda de Castro Pinto, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, Francisco das Chagas Pinto, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.361/2019 – Piauí Previdência, (fls. 84 da peça 01) de 06 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Decreto nº 8.381/2014)	R\$ 788,00
TOTAL	R\$ 788,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 019111/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REIS RIBEIRO – CPF: 159.250.133-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 331/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DOS REIS RIBEIRO, CPF Nº. 159.250.133-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão: B, Matrícula Nº. 0381896, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 142 de 30-07-19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0725 (Peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.087/2019, em 12 de junho de 2019 (fls. 128 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.179,15 (um mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A) Vencimento - LC Nº 38/04, Lei Nº. 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	RS1.143,15
VANTAGEM REMUNERATÓRIA LEI COMPLEMENTAR Nº. 33/03	
B B) Gratificação Adicional – Art. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.179,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009244/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JORGE DE BRITO FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 324/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Jorge de Brito Fontenele, CPF nº 078.990.173-00, RG nº 131.718-PI, matrícula nº 039583, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Administração e

Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o Parecer Ministerial (Peça nº 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 150/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.391,87 – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16) e b) Gratificação de produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 221,41 – art. 57 da LC municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16) e c) Gratificação Símbolo DAM-04 (R\$ 496,40 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92), perfazendo o total a receber de R\$ 2.109,68 (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014678/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PROBO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 326/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PROBO, CPF nº 130.895.013-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C1”, matrícula nº 027094, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 104/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.236,67; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R\$ 228,05. Total dos Proventos a Receber R\$ 1.464,72 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/015443/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 325/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Luiza dos Santos de Oliveira, CPF nº 911.623.003-53, RG nº 978.213-PI, matrícula nº 212-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 101/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 17/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.088,47 – art. 59 da Lei Municipal nº 88/11 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 176/19) e b) Quinquênio (R\$ 853,27 – art. 27 da lei municipal nº 88/11 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 176/19), perfazendo um total de R\$ 3.941,74 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator